SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004197-22.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: NELIDE MARLI LUNARDI

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente da ré em relação a linha de telefonia celular, para acesso à internet, através do número (16)99155-9415.

Acrescentou que foi procurou pela ré momento em que lhe foi oferecido novo contrato com novos beneficios através do número (16)99153-1385, sendo que no mesmo ato foi informada que a rescisão do contrato referente à linha (16)99155-9415 se daria sem qualquer ânus para autora.

A autora aceitou a proposta, mas posteriormente a autora foi surpreendida com a cobrança de multa pela rescisão daquele contrato anterior. Ressalvou que não foi informada da existência de tal multa pelo que requer a rescisão definitiva do contrato e a inexigibilidade de qualquer debito referente a ele.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de qualquer ato ilícito, tendo em vista que somente atendeu a solicitação da própria autora.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

A autora como visto expressamente diz que foi informada que a contratação de um novo plano acarretaria a extinção do anterior sem qualquer ônus a ela, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu de forma diversa ao que narrado pela autora.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que partiu da própria autora a solicitação para mudança de plano, mas não detalhou ou demostrou qualquer indicio a esse respeito.

O quadro delineado revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à cobrança de multa contratual em face da autora, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva do contrato vinculado a linha (16) 99155-9415, bem como para declarar inexigível qualquer débito a ele atinente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA